



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600362-71.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: MARA REJANE DA SILVA DOS SANTOS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 63,42% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARA REJANE DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS, candidata a vereadora em Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.440,00 ao Tesouro Nacional (ID 45938883)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45938890):

“(…) Registrar de início que a contratação de familiares para prestar serviços a candidatos em eleições não implica, por si só, o desatendimento de princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e economicidade, que devem reger o uso de recursos públicos de financiamento de campanha. Tais despesas não podem consideradas irregulares, nem tão pouco a decisão que determinou a devolução ao Tesouro Nacional.

Dos autos, observa-se que os valores empreendidos não foram excessivos pelas funções desempenhadas pelo filho e marido da candidata, bem como não há indicativo de que tais serviços não foram prestados.

Necessário portanto a reforma do julgado.

BOA FÉ da prestadora de contas/candidata

A candidata prestadora das contas, em momento algum, tinha plena consciência de estar agindo em confronto a legislação eleitoral, entendendo estar contribuindo com seus ideais e princípios.

É a chamada boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico. “

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em análise, a candidata não justificou o pagamento superior, no valor de R\$ 2.000,00, efetuado a dois prestadores de serviço — Lindomar e Christian, respectivamente seu marido e filho — que desempenharam as mesmas atividades de cabo eleitoral atribuídas aos demais contratados.

Embora tenha alegado que ambos exerceram, além da função de cabo eleitoral, a de coordenador, o que, segundo ela, justificaria a diferença nos valores pagos, constatou-se que os contratos firmados apresentaram prazos de duração praticamente idênticos. Assim, mesmo havendo suposta distinção de funções, os pagamentos realizados revelaram-se desproporcionais em relação àqueles feitos aos demais colaboradores.

Ademais, a mera alegação de boa-fé não é suficiente para afastar as irregularidades verificadas na utilização de recursos públicos, especialmente diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de elementos que comprovem uma qualificação técnica ou atribuições específicas que justifiquem os valores mais elevados pagos a esses dois contratados.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.440,00, correspondem a 63,42% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 4.440,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG